



Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

PROCESSO LICITATÓRIO N° 02/2019

CONTRATO N° 02/2019

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** aforado pela licitante **KAUE DAMIAN DA SILVA-EPP**, onde narra que a empresa **DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME** deve ser declarada **INABILITADA** no processo licitatório de n° 02/2019 por descumprimento do item 6.7.1.3 do edital, conforme segue abaixo a transcrição da norma, nos seguintes termos:

6.7.1.3 - *As licitantes deverão, obrigatoriamente, realizar visita técnica no local de realização do evento a fim de tomar total conhecimento sobre o objeto licitado e dirimir as dúvidas eventualmente existente, bem como verificar as particularidades do local. Será fornecido pelo órgão licitante atestado comprovante que o proponente visitou o local. Este deverá ser anexo aos documentos. A visita técnica deverá ser agendada junto a Secretaria de Planejamento, localizada na praça João Ribeiro, 001, Centro Cidade de São Joaquim/SC, Telefone (0xx49) 3233-6400, de segunda a sexta feira das 13:00 às 19:00 horas até 03 (três) dias antes da realização do pregão. (grifei).*

Desta feita, nas razões elencadas, afirma a recorrente que a abertura da sessão ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2018 (sic), e que a empresa recorrida [**DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME**] realizou o agendamento junto a Secretaria de Planejamento em data extemporânea, segundo afirmações obtidas com o engenheiro da prefeitura responsável pela referida visita técnica, bem como "junto aquela Secretária de Planejamento".



Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

A empresa **DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME**, por sua vez, apresentou **DECLARAÇÃO** afirmando que a visita técnica foi agendada no dia 31 de janeiro do corrente ano, na quinta-feira às 17:07 no telefone informado no edital (49) 3233-6400, com o servidor GILIS, ficando assim agendado para o dia 04/02/2019 às 15h:00min.

Antes de adentrar no mérito da questão, **CONHEÇO DO RECURSO**, pois tempestivo, eis que a sessão pública findou-se no dia 08 de fevereiro de 2019, a intenção do recurso foi realizada na data da sessão e apresentada às razões no dia 13 de fevereiro de 2019 preenchendo o requisito legal do art. 4º XVIII da Lei 10.520/02.

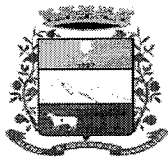
Por sua vez, com base no princípio da fungibilidade, corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (**Art. 277, CPC**) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (**Art. 283, CPC**), recebo a declaração da empresa **DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME** como **CONTRARAZÕES** do recurso, eis que apresenta forma defensiva dos argumentos lançados nas razões da empresa suplicante.

Assim, conhecido o recurso, sanada qualquer dúvida, estudado detidamente às razões e contrarrazões, passo ao exame do mérito.

Analisando toda a documentação apresentada no certame, verifico que a empresa suplicante atesta que o **ENGENHEIRO** responsável pela visita técnica informou que a empresa suplicada agendou intempestivamente a visita técnica. Porém, contrapondo às alegações prescritas, tal afirmativa é desprovida de conteúdo probatório, ficando apenas no campo de ilações sem qualquer nexos ou documento que possa sustentar às alegações proferidas.

Ora, deveria a empresa demonstrar cabalmente, com documento substancial que a empresa **DICKEL E DICKEL** agendou a visita técnica fora do prazo estabelecido no edital, inexistindo assim qualquer sustentáculo capaz de reforçar o argumento exposto na narrativa do recurso.

D



Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

Não bastasse isso, convém esclarecer que às contrarrazões demonstram, ao revés do alegado pela recorrente, que a empresa recorrida em contato telefônico no dia 31 de janeiro de 2019, ligação para o município no telefone 3233-6400, com duração de 03m35seg agendou a visita técnica junto ao setor competente.

Vale salientar ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto, estando habilitada para a disputa no certame, não pairando dúvidas quanto o agendamento realizado no dia 31 de janeiro do corrente ano.

Portanto, não deve prosperar o recurso interposto, pois como cediço, apresenta apenas argumentos, não havendo correlação da narrativa com os fatos, deixando assim às razões desprovidas de conteúdo probatório capaz de reforçar a tese desenvolvida.

Por zelo, à luz da fundamentação acima delineada, submeti todo conteúdo à apreciação da assessoria jurídica, na pessoa do Consultor Jurídico **DOMINGOS MARTORANO MELO** que examinou a documentação do certame e opinou oralmente pelo **CONHECIMENTO** [tempestivo] e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **KAUE DAMIAN DA SILVA-EPP**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, bem como a documentação apresentada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **KAUE DAMIAN DA SILVA-EPP**, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Presencial nº 02/2019, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo **CLASSIFICADA** e **HABILITADA** a empresa **DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME**, declarando vencedora do certame.

ENCAMINHO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA DECISÃO.

D



Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

São Joaquim/SC, 13 de fevereiro de 2019.

Adriana Baesso
ADRIANA BAESSO

PREGOEIRA

DOMINGOS MARTORANO MELO

OAB/SC 33.621

Roberto Decurcio Paganini
Henrique Paganini

mi